



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21666.90623-46

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer que o menor sob guarda equipara-se a filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 217.**

.....

§ 3º O enteado e o menor sob guarda ou tutela equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.**

.....

§ 2º O enteado e o menor sob guarda ou tutela equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração do Senado Federal altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (RGPS) e dá outras providências, para estabelecer que, como o enteado e o menor tutelado, o menor sob guarda também é equiparado a filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

O direito estabelecido neste projeto de lei foi suprimido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (que resultou da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.596-14), tanto da Lei nº 8.112, de 1990, como da Lei nº 8.213, de 1991.

Contudo, por meio de decisões judiciais, diversos demandantes têm obtido o direito à pensão para o menor sob guarda judicial, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Esse dispositivo do ECA estipula que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Por outro lado, como é sabido, em 13 de novembro de 2019 entrou em vigor a Emenda Constitucional (EC) nº 103 (Reforma da Previdência), que no seu art. 23, § 6º, estipula que tanto no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como no dos servidores públicos federais, equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

SF/21666.90623-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Todavia, o § 7º do mesmo art. 23 da EC nº 103, estabelece que as regras sobre pensão previstas neste artigo 23 e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o RGPS e para o regime próprio de previdência social da União.

Desse modo, como visto, é cabível projeto de lei estabelecendo que, como o enteado e o menor tutelado, o menor sob guarda também equipara-se a filho, para fins de obtenção do benefício de pensão, tanto no que diz respeito ao RGPS e quanto ao regime próprio de previdência social da União.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 227, § 3º, II, proclama o direito da criança e do adolescente à proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado, e estatui que esse direito abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por maioria, a ADI 4878 a fim de conferir o direito à pensão por morte ao menor sob guarda em interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991.

Por se tratar de restabelecimento de condição legal anteriormente existente e de situação cuja aplicabilidade nunca deixou de existir - à luz do entendimento jurisprudencial que citamos, esposado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, frise-se - consideramos que o financiamento da medida já se acha contemplado pelos critérios de financiamento geral da pensão por morte, tais como fixados pelo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), pela Lei nº 8.112, de 1990 e pela própria Constituição Federal.

Em face da relevância da presente proposição, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/21666.90623-46